



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

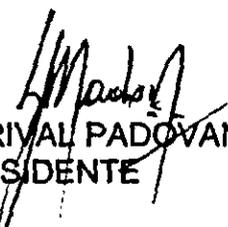
Processo nº : 11080.000459/00-97
Recurso nº : 141.888
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA BACALTCHUK LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.292

IRPJ – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO
PROCESSUAL – A matéria não expressamente contestada
considera-se não impugnada dando origem à preclusão processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONSTRUTORA CONSTRUTORA BACALTCHUK LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.
Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000459/00-97
Acórdão nº : 108-08.292
Recurso nº : 141.888
Recorrente : CONSTRUTORA BACALTCHUK LTDA.

RELATÓRIO

Conforme narrado no auto de infração de fls. 01/08 foi constatada adição a menor na realização do lucro inflacionário para o ano-calendário de 1995 no valor de R\$ 50.961,78, correspondente ao IRPJ de R\$ 12.740,45.

De acordo com o Relatório fiscal de fls. 03 a diferença na realização do lucro inflacionário é proveniente da parcela do saldo credor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNf.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 09/59.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 62/64), contendo argumento melhor abordados quando do relato do recurso voluntário.

Também foram acostados os documentos dispostos de fls. 65/82.

O Acórdão da DRJ/POA (fls. 84/89) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria que não seja expressamente impugnada reputa-se incontroversa, acarretando a constituição definitiva do crédito tributário."

Conclui o relator no voto condutor do acórdão recorrido:

"Além de ratificar os fatos que deram origem aos valores lançados, a impugnante não os ilide expressamente, nem apresenta razões de direito para afastar a hipótese de incidência tributária. Sendo assim, verifica-se a ocorrência de matéria não impugnada (art. 17,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000459/00-97

Acórdão nº : 108-08.292

caput, do Decreto 70.235/72, com redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Diante do exposto, proponho a manutenção integral do auto de infração."

A ciência e a intimação para cumprimento do Acórdão foram recebidas em 07/07/2004 (A. R. de fls. 92).

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou, em 27/07/2004, o recurso voluntário de fls. 93/95, cujos argumentos encontram-se condensados a seguir:

- 1) a decisão ora recorrida considerou matéria não impugnada porquanto fundada em medida liminar concedida em mandado de segurança coletivo, que foi cassada e denegada a segurança;
- 2) o SINDUSCON, autor do mandado de segurança apelou, tendo a 1ª Turma do TRF da 4ª Região dado provimento à apelação;
- 3) então, em última e definitiva instância com decisão transitada em julgado foi reconhecido que a pretensão do Fisco em tributar pelo IRPJ, o estoque de imóveis não vendidos, corrigidos monetariamente, ofende ao disposto nos artigos 43, I e 44, do CTN e por isso não merece acolhida.

Requer, ao final, o acolhimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão recorrido por entender que seja "uma medida que se impõe e de inteira Justiça".

Juntou ainda os documentos de fls. 96/106, aí incluída a relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000459/00-97

Acórdão nº : 108-08.292

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examino os requisitos para admissibilidade do recurso.

Como relatado no acórdão recorrido a matéria foi considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pela impugnante, conforme previsto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97.

Analisando o teor da impugnação concluo que andou bem a Turma Julgadora, de vez que a então impugnante limitou-se a abordar os efeitos da ação judicial da qual faz parte como filiada do sindicato de sua categoria, sem ter apresentado qualquer argumento que pudesse ser objeto de julgamento por aquele Colegiado.

E não o fazendo em primeiro grau, deu origem à preclusão do direito de fazê-lo em grau de recurso, o que, diga-se de passagem, também não fez.

Assim sendo, concluo inexistir matéria de mérito sobre a qual deva me pronunciar.

De todo o exposto, manifesto-me por **NÃO CONHECER** do recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.)


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

